



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9.320, DE 2017

Acrescenta § 4º ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a obrigação de os sistemas de ensino garantirem a presença de professor substituto em caso de afastamento temporário de docente.

Autor: SENADO FEDERAL - CRISTOVAM BUARQUE

Relator: Deputado BACELAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do ilustre Senador Cristovam Buarque, pretende acrescentar o § 4º ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a obrigação de os sistemas de ensino garantirem a presença de professor substituto em caso de afastamento temporário de docente.

A proposição foi aprovada no plenário do Senado Federal e remetida à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

Nesta Casa, a matéria foi distribuída a esta Comissão de Educação, para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame de constitucionalidade e juridicidade.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222380501000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

O Projeto de Lei tramita sob rito prioritário, nos termos do art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD.

Neste Colegiado, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em análise acrescenta § 4º ao art. 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para estabelecer a obrigação de os sistemas de ensino garantirem a presença de professor substituto em caso de afastamento temporário de docente, nos seguintes termos:

“Art. 67.....

.....

.

§ 4º Os sistemas de ensino adotarão medidas administrativas para garantir a presença de professor substituto em caso de afastamento temporário de docente, devendo essa exigência constar, inclusive, em edital de concurso público”.

No que concerne ao mérito da Proposição, entendemos que a substituição imediata de professores nos casos de afastamentos, concessões e licenças previstas em lei, é tema meritório, em especial quando se almeja a garantia do direito à educação.

Entretanto, esse é um tema essencialmente vinculado à política de gestão de pessoas, campo de atribuição do ente que realiza a contratação, que no caso da educação – política pública de cunho descentralizado – dá-se de forma preponderante pelos entes subnacionais, quais sejam Estados, Distrito Federal e Municípios.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Tanto por envolver a gestão de pessoal como por vincular-se à criação de despesa correspondente, ao nosso ver, a proposição extrapola o limite de fixação de diretrizes gerais que cabe à União no campo da educação, conforme dispõe o art. 22, XXIV, da Constituição Federal, avançando sobre a autonomia dos Estados, DF e Municípios.

Do ponto de vista da política educacional, parece elementar que cabe aos sistemas de ensino garantir a presença de um professor em sala de aula, sem o qual não se executará a proposta pedagógica da escola (art. 12, I) e tampouco a carga horária mínima anual de 800 horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar (art. 24, I). Para o ensino médio há, ainda, a previsão de ampliação progressiva da carga horária mínima anual para mil e quatrocentas horas, nos termos da Lei nº 13.415, de 2017 (Reforma do Ensino Médio – alteração do art. 24, §1º da LDB).

Para lidar com eventuais substituições, os gestores dos sistemas de ensino já trabalham, em geral, com um número de horas contratadas superior ao de horas efetivamente necessárias para as turmas. Além disso, lançam mão de recursos como banco de reserva dos aprovados em concurso e contratações temporárias, que suprem as necessidades emergenciais. Aqueles que não adotam tais práticas não o fazem por uma lacuna legislativa, mas sim por ineficiência de gestão ou falta de planejamento.

Pelo exposto, em que pese reconhecermos o mérito da iniciativa legislativa, respeitosamente votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.320, de 2017.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2022.

Deputado BACELAR
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222380501000>

